



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00080/2020

Data de autuação
14/12/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

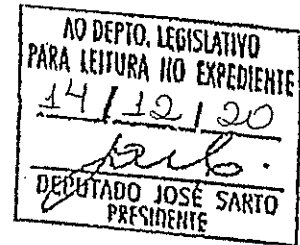
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.584 - AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A - CODECE PELA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A - ADECE, ALTERA AS LEIS N.ºS 13.960, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8584, DE 11 DE Dezembro DE 2020

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. – CODECE PELA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. – ADECE, ALTERA AS LEIS Nº 13.960, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Através deste Projeto, propõe-se o redesenho da estrutura orgânica estadual responsável pela política de fomento econômico, social, turístico e do trabalho no Estado, através, em especial, da previsão de incorporação da Companhia do Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A - Adece.

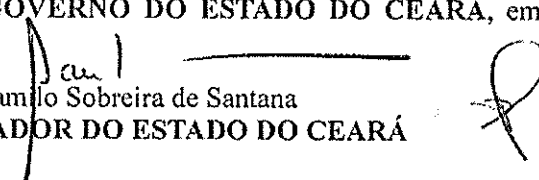
Com a propositura, promove-se, ademais, alterações no escopo e competências da Adece, proporcionando-lhe maior efetividade para desempenho do seu papel institucional na geração de novos empregos e no fortalecimento da economia de todo o Estado, em tudo alinhado à diretriz estabelecida pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (Sedet) para que as empresas estatais que lhe são vinculadas atuem diretamente nas políticas e diretrizes voltadas ao desenvolvimento econômico.

Ressalta-se que a incorporação da Codece pela Adece vai ao encontro da política de fomento econômico do Estado do Ceará, ensejando a racionalização e possibilitando a melhor destinação do patrimônio imobiliário daquela empresa em prol do empreendedorismo cearense, seja para as grandes e médias empresas seja para o micro e pequenos negócios.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. – CODECE PELA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. – ADECE, ALTERA AS LEIS Nº 13.960, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica autorizada a incorporação da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Codece pela Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - Adece, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações, devendo esta fazer as alterações estatutárias cabíveis para absorver as atividades da sociedade a ser incorporada e introduzir em sua estrutura administrativa as modificações que se fizerem necessárias, observando os termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º Fica mantida a denominação da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. (Adece), nos termos em que se deu sua constituição com base na Lei nº 13.960, de 04 de setembro de 2007, permanecendo vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (Sedet), com sede e foro na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará e duração por prazo indeterminado.

Art. 3º Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e 15, da Lei nº 13.960, de 04 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. (Adece) tem como finalidade executar e operacionalizar a política do desenvolvimento e fomento nos setores da indústria, do comércio, de serviços, do turismo, de mineração, do agronegócios e de base tecnológica e inovação no Estado do Ceará.

Art. 4º Compete à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. (Adece):

I – executar ações na área da política de desenvolvimento econômico do setor produtivo, a ser implementada por meio da realização e divulgação de estudos e oportunidades de investimento e do potencial sócio-econômico do Estado e de seus produtos, disponibilizando o assessoramento e a infraestrutura necessária para instalação e ampliação de seus negócios;

II - realizar, participar e apoiar feiras e missões, exposições e outros eventos, para a promoção e atração de empreendimentos, objetivando o desenvolvimento do setor produtivo e dos demais setores, nos quais a agência venha a atuar;

III - participar do capital social de sociedades industriais, comerciais, turísticas, agrícolas, agro-industriais e de serviços, com utilização de recursos próprios ou bens de seu patrimônio, ou com recursos decorrentes de aporte para aumento futuro de capital, visando estimular o crescimento econômico e turístico do Estado do Ceará;

IV - arrecadar e administrar os recursos financeiros oriundos das prestações dos seus serviços;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



- V – criar condições para a melhoria da competitividade dos setores econômicos do Estado nos mercados nacional e internacional, por meio da promoção da capacitação dos seus recursos humanos, consultoria e assessoramento técnico;
- VI – executar obras de infraestrutura e de equipamentos públicos com grande impacto no desenvolvimento turístico do Estado do Ceará, por meios e recursos próprios e/ou de parcerias público-privado, se for o caso;
- VII – participar de fundos de capital de risco que invistam, preferencialmente, em empresas de base tecnológica, com atuação no Estado do Ceará;
- VIII – instituir câmaras setoriais ou grupos de trabalho compostos por integrantes da Administração Pública do Estado do Ceará e do setor produtivo, objetivando aprofundar assuntos específicos de natureza econômica, tributária e social;
- IX – celebrar parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, adquirir e alienar a participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e realizar as operações no âmbito do mercado de capitais;
- X – desenvolver ações que facilitem a ampliação do potencial econômico dos micro e pequenos negócios no Estado;
- XI – estimular novas vocações empreendedoras, principalmente junto à população jovem do Ceará;
- XII – atuar e desenvolver ações como agente facilitador na formalização, implantação, modernização, ampliação e recuperação dos micro e pequenos negócios no Estado;
- XIII – estimular o desenvolvimento de *startups* no ambiente produtivo e fomentar o empreendedorismo no Ceará, induzindo a uma cultura de inovação no Estado;
- XIV – promover a interação entre micro e pequenas empresas, em especial as que operam no desenvolvimento de *startups*, com empresas de médio e grande porte, favorecendo o intercâmbio de experiências;
- XV – apoiar e/ou criar aceleradoras de empresas;
- XVI – adquirir quotas de fundos mútuos de investimentos em empresas emergentes;
- XVII – participar societariamente, adquirindo, alienando ações, debêntures conversíveis ou não em ações e cotas de capital de sociedades empresárias, direta ou indiretamente, inclusive por meio de fundos de investimento, em sociedades empresárias não integrantes do sistema financeiro, organizadas sob a forma de sociedade limitada, cujo capital esteja totalmente integralizado, ou de sociedade anônima, desde que se trate de operação compatível com o objeto social;
- XVIII – operar como administrador de fundos de desenvolvimento, industrial, comercial, de serviços, de turismo, de mineração, de agronegócios, de base tecnológica e inovação no Estado do Ceará, para empresas de micro, pequeno, médio e grande porte;
- XIX – financiar o desenvolvimento de empreendimentos de natureza industrial, comercial, de serviços, de turismo, de mineração, de agronegócios, de base tecnológica e inovação no Estado do Ceará, observada a competência institucional da Adece;
- XX – fomentar programas e projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), Capital Humano, Competitividade com Mercado Externo, Modernização Industrial, Logística e Transporte, Interiorização de Investimentos e quaisquer outros a serem instituídos posteriormente;
- XXI – gerenciar distrito industriais mediante a celebração de termo de cooperação;
- XXII – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.
- Parágrafo único.** Os investimentos dispostos no inciso VII do art. 4º, desta Lei, deverão ter regras de saída pré-definidas com remuneração adequada ao capital investido pela Adece.

Art. 5º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - Adece, no desempenho de seus objetivos, poderá:

- I - contratar ou repassar empréstimos e financiamentos com órgãos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais, nos termos da legislação aplicável, e com prévia autorização do Conselho de Administração;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



II - firmar convênios, acordos, contratos e ajustes com órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações, e com entidades privadas;

III - receber doações e subvenções;

IV - adquirir imóveis e equipamentos de apoio, destinados à implantação ou à ampliação de distritos industriais, turísticos, de unidades de mineração, de comércio e de serviços;

V - vender, arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, imóveis e equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo, turístico ou voltados à implementação de projetos envolvendo operações consorciadas urbanas, nos termos da legislação aplicável.

VI - utilizar imóveis de seu patrimônio, ou que venha a desapropriar, para implantação de áreas industriais, de distritos turísticos ou para ações direcionadas à implementação de projetos envolvendo operações consorciadas urbanas, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 julho de 2001;

VII - arrecadar e administrar os recursos financeiros oriundos das prestações dos seus serviços;

VIII - utilizar outros mecanismos que se fizerem necessários aos cumprimentos de seus objetivos, conforme deliberação do Conselho de Administração.

Art. 6º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece disporá de uma Assembleia Geral, um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal, uma Diretoria Executiva e um Comitê de Auditoria, com previsão de suas atribuições no Estatuto Social, da forma prevista na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observado o disposto neste artigo.:

§ 1º O Conselho de Administração, em número mínimo de 5 (cinco) e o número máximo de 11 (onze) membros.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os requisitos previstos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º Sem prejuízo de outras vedações previstas em legislação própria, é proibida a indicação, para o Conselho de Administração e para as diretorias:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

II - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas no inciso I;

III - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a própria Adece em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

IV - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado ou com a própria Adece.

V - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade prevista nas alíneas do inciso I do “caput” do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 4º Aplica-se a vedação do inciso III, do § 2º, deste artigo, ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública estadual direta ou indireta.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 3º, deste artigo, a todos os administradores da empresa estatal, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários.

§ 6º Na definição da política de gestão de pessoas da empresa estatal, compete ao Conselho de Administração discutir e aprovar o plano de empregos, carreiras e salários dos respectivos empregados, as propostas de ampliação do quadro de pessoal e a política de participação nos resultados

§ 7º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e demais temas relacionados às atividades da Adece.

§ 8º É garantida a participação, no Conselho de Administração ou equivalente de representante dos acionistas minoritários, sendo assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



(um) Conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

...

Art. 9º O balanço anual da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece será acompanhado de relatórios acerca da documentação contábil e de desempenho administrativo, auditados por empresa de auditoria independente.

...

Art. 15. Constituem receitas da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. (Adece):

I - recursos de fundos de investimentos sob sua gestão ou dos quais tenha participação, remuneração sobre o valor diferido do ICMS das empresas beneficiadas por programas de incentivo fiscal do Estado, e de outros fundos, inclusive de natureza previdenciária, observado, o disposto na legislação aplicável à espécie;

II – rendimentos oriundos de contratos, ajustes e acordos;

III – produto de venda, arrendamento ou empréstimo a título oneroso de imóveis e equipamentos;

IV – encargos pela prestação de serviços no percentual de até 2%, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, em função da análise de programas e projetos das áreas previstas no inciso XX, do art. 4º, desta Lei, e outros que possam surgir com o foco no desenvolvimento econômico do Estado do Ceará;

V – rendimentos de aplicações financeiras que venha a realizar com recursos próprios;

VI – dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seu orçamento como créditos adicionais e ordinários, para futuro aporte de capital;

VII – outras receitas.”

Art. 4º Os empregos de provimento em comissão e os empregos públicos da Adece serão criados e aprovados por resolução do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os empregos de provimento em comissão ADECE I e ADECE II serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração da Adece; e os ADECE III, ADECE IV e ADECE V, nomeados e exonerados pelo Diretor Presidente da Agência.

Art. 5º O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, criado pela Lei Complementar nº 05, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pelas Leis Complementares nºs 16, de 14 de dezembro de 1999, 33, de 02 de abril de 2003, e 53, de 10 de junho de 2005, fica vinculado administrativamente à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (Sedet), cabendo a sua operacionalização pela Adece.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar subsidiárias para a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece, objetivando o atendimento de seus propósitos institucionais, bem como autorizado a admitir-lhe sócio da iniciativa privada, por meio da alienação de ações, de aumento de capital com a subscrição de novas ações, ou quaisquer outros meios, desde que, em quaisquer dos casos, mantida a maioria do capital social de emissão da sociedade, e participação no seu bloco de controle, pelo Estado do Ceará.

Art. 7º O subitem 4.7, do item 4, do art. 6º e o inciso VII do art. 49 da Lei 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passa a ter a seguinte redação;

“Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

...



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

...

4.7. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho:

4.7.1. Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A - Adece;

4.7.2. Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP S/A;

4.7.2.1. Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPECEARÁ

...

Art.49. ...

...

VII - Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A - Adece tem como finalidade executar e operacionalizar a política do desenvolvimento e fomento nos setores da indústria, do comércio, de serviços, do turismo, de mineração, do agronegócios e de base tecnológica e inovação no Estado do Ceará. ..."

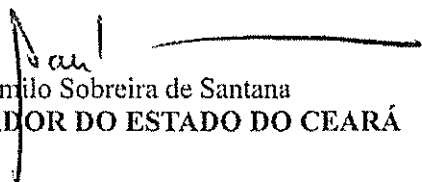
Art. 8º Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos em execução, contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços existentes da Companhia de Desenvolvimento do estado do Ceará S.A. - Codece para a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - Adece.

Art. 9º A Adece, por seu Conselho de Administração, estabelecerá limites anuais para suas despesas de custeio, guardando uniformidade com o que praticado pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo estadual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, o inciso VIII, do art. 49, da Lei 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de ____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	15/12/2020 09:52:47	Data da assinatura:	15/12/2020 11:04:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/12/2020

LIDO NA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Evandro Leitao_'.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 42ª	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta ☐ Inclua-se na Ordem do Dia em ☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência ☐ Encaminhe-se à Comissão ☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 15/12/2020	Presidente / Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE PROPOSIÇÃO QUE INDICAM.

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º:

08/20- Autoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.587 - Dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos temporários para docentes no âmbito das instituições de ensino superior do Estado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º:

21/20 - Autoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.583 - Institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SIEMA, e o Fundo Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.

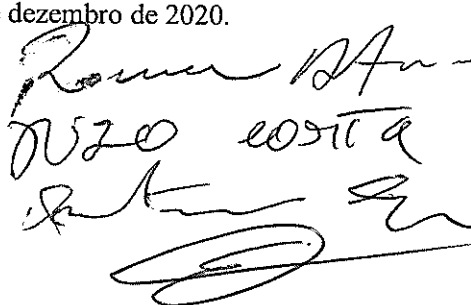
MENSAGENS N.ºS:

80/20 - Autoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.584 - Autoriza a incorporação da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A - CODECE pela Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A - ADECE, Altera as Leis n.ºs 13.960, de 4 de dezembro de 2007, e nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

81/20 - Autoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.585 - Altera a Lei n.º 12.023, de 20 de dezembro de 1992, a Lei n.º 17.277, de 10 de setembro de 2020, e dá outras providências.

82/20 - Autoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.586 - Autoriza a transferência de recursos ao Instituto do Ceará - Histórico, Geográfico e Antropológico e à Academia Cearense de Letras.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2020.


 Romero Brito
 Presidente

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/12/2020 13:19:46	Data da assinatura:	15/12/2020 13:19:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.584/2020 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 80/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/12/2020 15:03:11	Data da assinatura:	15/12/2020 15:03:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/12/2020

PARECER

Mensagem 8.584/2020 – Poder Executivo

Proposição n.º 80/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.584, de 11 de dezembro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. – CODECE PELA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A – ADECE, ALTERA AS LEIS Nº 13.960, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

Através deste Projeto, propõe-se o redesenho da estrutura orgânica estadual responsável pela política de fomento econômico, social, turístico e do trabalho no Estado, através, em especial, da previsão de incorporação da Companhia do Desenvolvimento do estado do Ceará S/A à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A – Adece.

Com a propositura, promove-se, ademais, alterações no escopo e competência da Adece, proporcionando-lhe maior efetividade para desempenho do seu papel institucional na geração de novos empregos e no fortalecimento da economia de todo o estado, em tudo alinhado à diretriz estabelecida pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (Sedet) para que as empresas estatais que lhe são vinculadas atuem diretamente nas políticas e diretrizes voltadas ao desenvolvimento econômico.

Ressalte-se que a incorporação da Codece pela Adece vai ao encontro da política de fomento econômico do Estado do Ceará, ensejando a racionalização e possibilitando a melhor destinação do patrimônio imobiliário daquela empresa em prol do empreendedorismo cearense, seja para as grandes e médias empresas seja para o micro e pequenos negócios.

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis que disponham sobre a organização da administração direta, autárquica e fundacional, o regime jurídico de seus servidores e o provimento de cargos é, efetivamente, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

No mesmo sentido: “Lei n. 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo-CONSIP. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-07, DJ de 24-8-07).

Por demais, está ainda o presente Projeto de Lei em consonância com o disposto na Lei Maior do Estado que preconiza, em seu art. 88, III, ser da competência privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Importante ressaltar que os princípios norteadores da Administração Pública se encontram elencados no art. 37 da Constituição Federal, sendo eles: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Pertinente ao assunto em tela e exemplo de aplicação do princípio da eficiência.

O presente projeto de lei, com a sobredita incorporação, busca o desenvolvimento socioeconômico do Estado, gerenciar os recursos financeiros e dar ênfase a eficiência, objetivando excluir do seu campo de atuação os moldes preestabelecidos que possam vir a engessar o seu trâmite. Assim, faz-se mais importante tentar adequar procedimento e eficiência na procura por um caminho jurídico-administrativo que efetivamente concretize os fins preconizados pelo alcance idealizado na mencionada Lei.

A eficiência, acima de tudo, a partir do advento do Estado de Bem-estar Social passou a ser objeto de busca incessante por parte do Estado, tendo estreita relação com a crise enfrentada por este. Nos últimos tempos ela vem sendo fortemente vinculada ao chamado modelo gerencial de administração pública, o qual pretende se opor ao modelo burocrático, que se legitima pelo procedimento, justamente pelo o que se refere a maximização dos fins preconizados pelo o Estado, ou seja, o Estado persegue atualmente a legitimação pelo o resultado.

É cediço que o dever da eficiência é dever imposto ao Estado para que realize suas atribuições inerentes ao agente público com presteza, perfeição e rendimento funcional, oferecendo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da população, o que certamente é a pretensão do Poder Executivo ao ter remetido o projeto de lei *sub examine*.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgue necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 8.584/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2020 15:09:39	Data da assinatura:	15/12/2020 15:09:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 15/12/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

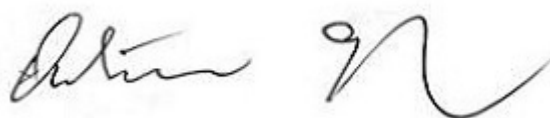
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2020 11:26:30	Data da assinatura:	18/12/2020 11:26:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 80/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.584, do Poder Executivo)

AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ S.A. – CODECE PELA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. – ADECE, ALTERA AS LEIS Nº 13.960, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem **nº 80/2020** proposto pelo Poder Executivo, o qual autoriza a incorporação da Companhia de Desenvolvimento do Ceará S.A. – CODECE pela Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – ADECE, altera as Leis nº 13.960, de 04 de dezembro de 2007, e nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através deste Projeto, propõe-se o redesenho da estrutura orgânica estadual responsável pela política de fomento econômico, social, turístico e do trabalho no Estado, através, em especial, da previsão de incorporação da Companhia do Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A - Adece.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza a incorporação da Companhia de Desenvolvimento do Ceará S.A. – CODECE pela Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – ADECE, altera as Leis nº 13.960, de 04 de dezembro de 2007, e nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 80/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/12/2020 12:32:36	Data da assinatura:	18/12/2020 12:32:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

93ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	18/12/2020 15:00:02	Data da assinatura:	18/12/2020 15:01:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 15/12/2020.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

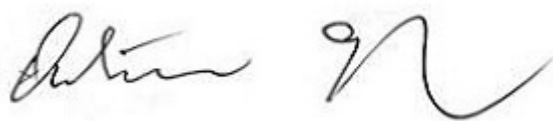
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/12/2020 01:21:51	Data da assinatura:	29/12/2020 01:21:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/12/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E
SERVIÇOS**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 80/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.584, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ S.A. – CODECE PELA
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO
CEARÁ S.A. – ADECE, ALTERA AS LEIS Nº 13.960, DE 04 DE
DEZEMBRO DE 2007, E Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE
2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 80/2020 proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza a incorporação da Companhia de Desenvolvimento do Ceará S.A. – CODECE pela Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – ADECE, altera as Leis nº 13.960, de 04 de dezembro de 2007, e nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através deste Projeto, propõe-se o redesenho da estrutura orgânica estadual responsável pela política de fomento econômico, social, turístico e do trabalho no Estado, através, em especial, da previsão de incorporação da Companhia do Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A - Adece.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data de 16 de dezembro de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza a incorporação da Companhia de Desenvolvimento do Ceará S.A. – CODECE pela Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – ADECE, altera as Leis nº 13.960, de 04 de dezembro de 2007, e nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

A Mensagem possibilita a incorporação da Companhia de Desenvolvimento do Ceará S.A. – CODECE pela Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – ADECE, como uma forma de política para melhorar sua efetividade na geração de empregos e fortalecimento da economia no Estado, estando alinhado com as diretrizes da SEDET – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho. Não verificando quaisquer óbices administrativos e em relação ao setor público, bem como identificando que o impacto orçamentário da proposta está dentro das diretrizes estatais previstas na LDO e LOA, percebemos e identificamos o caráter benéfico dessa mensagem.

Diante do exposto, apresentamos à Mensagem nº 80/2020, o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	29/12/2020 09:17:53	Data da assinatura:	29/12/2020 09:24:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

66ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/12/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E
SERVIÇOS**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROPOSTA EM DISCUSSÃO ÚNICA
17 de dezembro de 2020

SECRETÁRIO

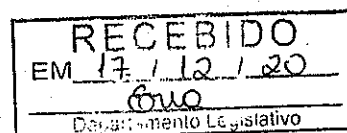
Requer o acatamento de Emenda Modificativa de
Plenário à Proposição nº 80/2020.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio à Emenda Modificativa de Plenário à Proposição nº 80/2020.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 1/2020 à Proposição nº 80/2020

Modifica dispositivos da Proposição nº 80/2020, na
forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Modifica o artigo 3º da Proposição nº 80/20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e 15 da Lei nº 13.960, de 04 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Art. 4º Compete à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. (Adece):

I – executar ações na área da política de desenvolvimento econômico do setor produtivo, a ser implementada por meio da realização e divulgação de estudos e oportunidades de investimento e do potencial sócio-econômico do Estado e de seus produtos, disponibilizando o assessoramento e a infraestrutura necessária para instalação e ampliação de seus negócios, **observado o interesse público e visando a diminuição da desigualdade econômica existente na sociedade e entre regiões cearenses;**

(...)

VI – executar obras de infraestrutura e de equipamentos públicos com grande impacto no desenvolvimento turístico, **inclusive o turismo de natureza comunitária**, do Estado do Ceará, por meios e recursos próprios e/ou de parcerias público-privado, se for o caso, **assegurada a proteção a comunidades tradicionais existentes no Estado bem como às áreas onde residem;**

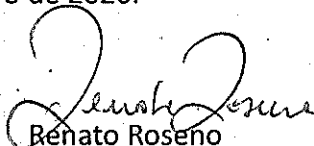
(...)

XIX – financiar o desenvolvimento de empreendimentos de natureza industrial, **de produção energética de matrizes renováveis**, comercial, de serviços, de turismo, de mineração, de agronegócios, **de agricultura familiar** e de base tecnológica e inovação no Estado do Ceará, observada a competência institucional da Adece;

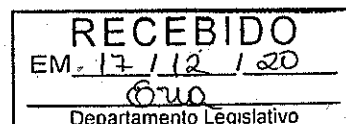
... (conforme a redação da Proposição nº 80/20)” (NR)

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2020.


Renato Roseno

Deputado Estadual





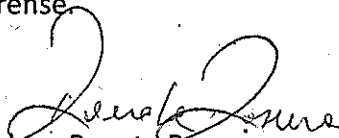
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda protocolada busca resguardar o interesse público e conferir objetivos gerais voltados à redução das desigualdades sociais e regionais presentes em território cearense à disponibilização de infraestrutura e assessoramento para a instalação e ampliação de negócios com incentivo do Poder Público.

Ainda, a modificação legislativa pretende explicitar que atividades turísticas de natureza comunitária, assim consideradas aquelas praticadas prioritariamente por comunidades tradicionais, tais como comunidades pesqueiras, agrícolas, indígenas, dentre outras, e de forma sustentável com a natureza, poderão ser beneficiadas com obras de infraestrutura e de equipamentos públicos, em observância à autonomia das comunidades citadas e mediante proteção de seus territórios e modos de vida tradicionais.

Por último, a emenda visa ampliar a abrangência da ADECE a fim de que possa atuar, mediante financiamento de empreendimentos, junto aos setores da produção energética de matrizes renováveis, dentre as quais destacam-se a energia eólica e a energia solar, e da agricultura familiar, responsável por grande parte da produção de alimentos e itens que se relacionam com os setores da indústria, comércio e serviços no estado do Ceará, assim como pela geração de emprego e renda, sobretudo no interior cearense.



Renato Roseno

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO
Em 17 de dezembro 2020

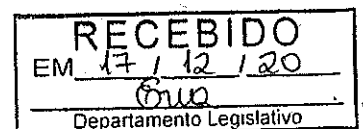
Requer o acatamento de Emenda Modificativa de
Plenário à Proposição nº 80/2020.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio a Emenda Modificativa de Plenário à Proposição nº 80/2020.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 2/2020 à Proposição nº 80/2020

Modifica dispositivos da Proposição nº 80/2020, na
forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Modifica o artigo 3º da Proposição nº 80/20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e 15 da Lei nº 13.960, de 04 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. (Adece) tem como finalidade executar e operacionalizar a política do desenvolvimento e fomento nos setores da indústria, da **produção energética de matrizes renováveis**, do comércio, de serviços, do turismo, de mineração, do agronegócio, da agricultura familiar e de base tecnológica e inovação no Estado do Ceará.

... (conforme a redação da Proposição nº 80/20)” (NR)

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2020.

Renato Roseno

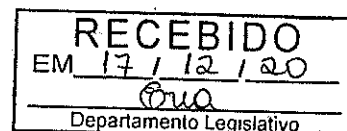
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa ampliar a abrangência da ADECE a fim de que possa atuar, mediante a política de desenvolvimento e fomento, junto aos setores da produção energética de matrizes renováveis, dentre as quais destacam-se a energia eólica e a energia solar, e da agricultura familiar, responsável por grande parte da produção de alimentos e itens que se relacionam com os setores da indústria, comércio e serviços no estado do Ceará, assim como pela geração de emprego e renda, sobretudo no interior cearense. Tendo em vista que a ADECE busca o desenvolvimento econômico do estado, é imperioso que a política de fomento se direcione ao conjunto das atividades produtivas percebidas em nosso território, sobretudo visando a redução das desigualdades sociais e regionais e elevando a qualidade de vida do povo cearense.

Renato Roseno

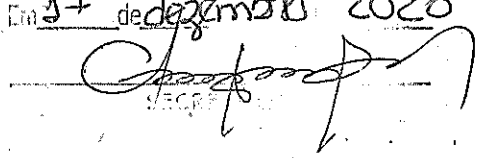
Deputado Estadual





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

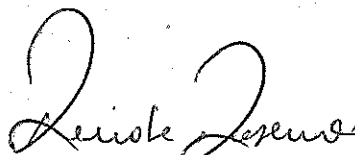
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM REUNIÃO PÚBLICA
Em 17 de dezembro 2020

SECRETÁRIO DE MESA

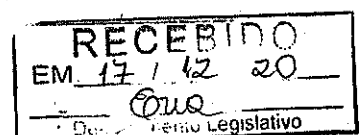
Requer o acatamento de Emenda Modificativa de
Plenário à Proposição nº 80/2020.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio a Emenda Modificativa de Plenário à Proposição nº 80/2020.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2020.


Renato Roseno

Deputado Estadual





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 3 /2020 à Proposição nº 80/2020

Modifica dispositivos da Proposição nº 80/2020, na
forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Modifica o artigo 3º da Proposição nº 80/20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e 15 da Lei nº 13.960, de 04 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

Art. 5º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece, no desempenho de seus objetivos, poderá:

(...)

IV – adquirir imóveis e equipamentos de apoio, destinados à implantação ou à ampliação de distritos industriais, turísticos, de unidades de mineração, **de produção energética de matrizes renováveis**, de comércio e de serviços;

... (conforme redação da Proposição nº 80/20).” (NR)

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2020.

Renato Roseno

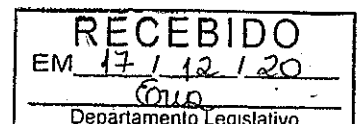
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda ora sugerida tem como objetivo a inclusão da produção energética de matrizes renováveis, tais como as energias eólica e solar, como segmento passível de ser beneficiário de política pública voltada à aquisição de imóveis e equipamentos de apoio destinados à implantação ou ampliação dos empreendimentos elencados no inciso IV do artigo 5º da lei nº 13.960/07, que autoriza o Poder Executivo a constituir a ADECE.

Renato Roseno

Deputado Estadual

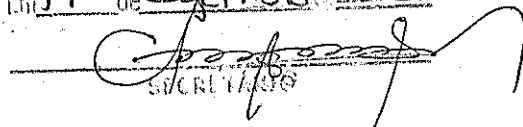




Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

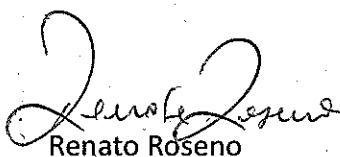
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 17 de dezembro 2020


SECRETÁRIO

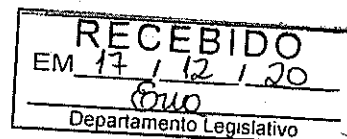
Requer o acatamento de Emenda Modificativa de
Plenário à Proposição nº 80/2020.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio a Emenda Modificativa de Plenário à Proposição nº 80/2020.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2020.


Renato Roseno

Deputado Estadual





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 4/2020 à Proposição nº 80/2020

Modifica dispositivos da Proposição nº 80/2020, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Modifica o artigo 3º da Proposição nº 80/20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e 15 da Lei nº 13.960, de 04 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

Art. 6º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece disporá de uma Assembleia Geral, um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal, uma Diretoria Executiva e um Comitê de Auditoria, com previsão de suas atribuições no Estatuto Social, da forma prevista na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observado o disposto neste artigo:

§1º O Conselho de Administração, em número mínimo de 5 (cinco) e o número máximo de 11 (onze) membros, assegurada composição paritária entre representantes da sociedade civil e da Administração Pública.

... (conforme redação da Proposição nº 80/20).” (NR)

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2020.

Renato Roseno

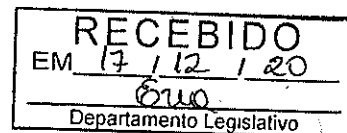
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa garantir composição paritária entre membros da sociedade civil e representantes da Administração Pública no Conselho de Administração da ADECE. Destaque-se que a redação original do §1º do artigo 6º prevê composição de 7 (sete) membros, dentre os quais 3 (três) são oriundos da sociedade civil, 3 (três) representantes de secretarias da estrutura organizacional do Poder Executivo estadual e 1 (um) membro do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico.

Renato Roseno

Deputado Estadual



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	08/01/2021 18:10:27	Data da assinatura:	08/01/2021 18:30:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
08/01/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emendas de Plênnrio de nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020.

Regime de Urgência: SIM: 15/12/2020.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/01/2021 09:48:44	Data da assinatura:	13/01/2021 09:48:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/01/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E
SERVIÇOS.**

PARECER SOBRE EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01, 02 e 03/2020 A MENSAGEM Nº 80/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.584, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ S.A. –
CODECE PELA AGÊNCIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ
S.A. – ADECE, ALTERA AS LEIS Nº 13.960, DE 04
DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº 16.710, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS DE PLENÁRIO nsº 01, 02 e 03/2020** à Mensagem Nº 80/2020, oriunda da Mensagem nº 8.584, que tem como ementa: “Autoriza a incorporação da Companhia de Desenvolvimento do Ceará S.A. – CODECE pela Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – ADECE, altera as Leis nº 13.960, de 04 de dezembro de 2007, e nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando as emendas de plenário nº 01, 02 e 03/2020, de autoria do Deputado Renato Roseno, estas visam incrementar e beneficiar a Mensagem em comento, pela adequação dos quadros administrativos relativos a incorporação da CODECE à ADECE. Verificando o caráter benéfico destas emendas, que não geram prejuízo ao objetivo da Mensagem, identificamos sua benesse.

Diante do exposto, apresentamos às **EMENDAS DE PLENÁRIO nsº 01, 02 e 03/2020** à Mensagem Nº 80/2020, oriunda da Mensagem nº 8.584, o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	13/01/2021 16:44:24	Data da assinatura:	13/01/2021 16:50:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/01/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

68ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 17/12/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E
SERVIÇOS**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/01/2021 17:09:17	Data da assinatura:	19/01/2021 17:11:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/01/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas Modificativas de Plenário nºs. 01/2020, 02/2020 e 03/2020.

Regime de Urgência: SIM: 15/12/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

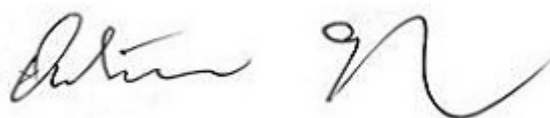
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/01/2021 12:17:35	Data da assinatura:	20/01/2021 12:18:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/01/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01, 02 e 03/2020 A MENSAGEM Nº 80/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.584, do Poder Executivo)

AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ S.A. – CODECE PELA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. – ADECE, ALTERA AS LEIS Nº 13.960, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas de plenário nº 01, 02 e 03/2020 a Mensagem Nº 80/2020, que tem como ementa: “Autoriza a incorporação da Companhia de Desenvolvimento do Ceará S.A. – CODECE pela Agência de

Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – ADECE, altera as Leis nº 13.960, de 04 de dezembro de 2007, e nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando as emendas de plenário nº 01, 02 e 03/2020, de autoria do Deputado Renato Roseno, estas visam incrementar e beneficiar a Mensagem em comento, pela adequação dos quadros administrativos relativos a incorporação da CODECE à ADECE. Verificando o caráter benéfico destas emendas, que não geram prejuízo ao objetivo da Mensagem, identificamos sua benesse. Além disso, não verificamos quaisquer óbices legais a matéria, assegurando a sua constitucionalidade.

Diante do exposto, apresentamos às Emendas de plenário nº 01, 02 e 03, da Mensagem nº 80/2020, o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/01/2021 14:09:48	Data da assinatura:	20/01/2021 14:12:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/01/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

96ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/01/2021 10:55:52	Data da assinatura:	27/01/2021 12:19:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/01/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUIQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUIQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E SETE

**AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DO CEARÁ S.A. – CODECE PELA
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DO CEARÁ S.A. – ADECE, ALTERA AS
LEIS N.º 13.960, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007, E
N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica autorizada a incorporação da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A – CODECE pela Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A – Adece, que lhe sucederá em todos os direitos e as obrigações, devendo esta fazer as alterações estatutárias cabíveis para absorver as atividades da sociedade a ser incorporada e introduzir em sua estrutura administrativa as modificações que se fizerem necessárias, observando os termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2.º Fica mantida a denominação da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece, nos termos em que se deu sua constituição com base na Lei n.º 13.960, de 4 de setembro de 2007, permanecendo vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet, com sede e foro na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e duração por prazo indeterminado.

Art. 3º Os arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º e 15, da Lei n.º 13.960, de 4 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece tem como finalidade executar e operacionalizar a política do desenvolvimento e fomento nos setores da indústria, da produção energética de matrizes renováveis, do comércio, de serviços, do turismo, de mineração, de agronegócios, de agricultura familiar e de base tecnológica e inovação no Estado do Ceará.

Art. 4.º Compete à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece:

I – executar ações na área da política de desenvolvimento econômico do setor produtivo, a ser implementada por meio da realização e divulgação de estudos e oportunidades de investimento e do potencial socioeconômico do Estado e de seus produtos, disponibilizando o assessoramento e a infraestrutura necessária para instalação e ampliação de seus negócios, observado o interesse público e visando à diminuição da desigualdade econômica existente na sociedade e entre regiões cearenses;

- II – realizar, participar e apoiar feiras e missões, exposições e outros eventos, para a promoção e atração de empreendimentos, objetivando o desenvolvimento do setor produtivo e dos demais setores, nos quais a agência venha a atuar;
- III – participar do capital social de sociedades industriais, comerciais, turísticas, agrícolas, agroindustriais e de serviços, com utilização de recursos próprios ou bens de seu patrimônio, ou com recursos decorrentes de aporte para aumento futuro de capital, visando estimular o crescimento econômico e turístico do Estado do Ceará;
- IV – arrecadar e administrar os recursos financeiros oriundos das prestações dos seus serviços;
- V – criar condições para a melhoria da competitividade dos setores econômicos do Estado nos mercados nacional e internacional, por meio da promoção da capacitação dos seus recursos humanos, consultoria e assessoramento técnico;
- VI – executar obras de infraestrutura e de equipamentos públicos com grande impacto no desenvolvimento turístico, inclusive o turismo de natureza comunitária, do Estado do Ceará, por meios e recursos próprios e/ou de parcerias público-privadas, se for o caso, assegurada a proteção a comunidades tradicionais existentes no Estado bem como às áreas onde residem;
- VII – participar de fundos de capital de risco que invistam, preferencialmente, em empresas de base tecnológica, com atuação no Estado do Ceará;
- VIII – instituir câmaras setoriais ou grupos de trabalho compostos por integrantes da Administração Pública do Estado do Ceará e do setor produtivo, objetivando aprofundar assuntos específicos de natureza econômica, tributária e social;
- IX – celebrar parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, adquirir e alienar a participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e realizar as operações no âmbito do mercado de capitais;
- X – desenvolver ações que facilitem a ampliação do potencial econômico dos micro e pequenos negócios no Estado;
- XI – estimular novas vocações empreendedoras, principalmente junto à população jovem do Ceará;
- XII – atuar e desenvolver ações como agente facilitador na formalização, implantação, modernização, ampliação e recuperação dos micro e pequenos negócios no Estado;
- XIII – estimular o desenvolvimento de *startups* no ambiente produtivo e fomentar o empreendedorismo no Ceará, induzindo a uma cultura de inovação no Estado;
- XIV – promover a interação entre micro e pequenas empresas, em especial as que operam no desenvolvimento de *startups*, com empresas de médio e grande porte, favorecendo o intercâmbio de experiências;
- XV – apoiar e/ou criar aceleradoras de empresas;
- XVI – adquirir quotas de fundos mútuos de investimentos em empresas emergentes;
- XVII – participar societariamente, adquirindo, alienando ações, debêntures conversíveis ou não em ações e cotas de capital de sociedades empresárias, direta ou indiretamente, inclusive por meio de fundos de investimento, em sociedades empresárias não integrantes do sistema financeiro, organizadas sob a forma de sociedade limitada, cujo capital esteja totalmente integralizado, ou de sociedade anônima, desde que se trate de operação compatível com o objeto social;

XVIII – operar como administrador de fundos de desenvolvimento, industrial, comercial, de serviços, de turismo, de mineração, de agronegócios, de base tecnológica e inovação no Estado do Ceará, para empresas de micro, pequeno, médio e grande porte;

XIX – financiar o desenvolvimento de empreendimentos de natureza industrial, de produção energética de matrizes renováveis, comercial, de serviços, de turismo, de mineração, de agronegócios, de agricultura familiar e de base tecnológica e inovação no Estado do Ceará, observada a competência institucional da Adece;

XX – fomentar programas e projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), Capital Humano, Competitividade com Mercado Externo, Modernização Industrial, Logística e Transporte, Interiorização de Investimentos e quaisquer outros a serem instituídos posteriormente;

XXI – gerenciar distrito industriais mediante a celebração de termo de cooperação;

XXII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. Os investimentos dispostos no inciso VII do art. 4.º desta Lei deverão ter regras de saída pré-definidas com remuneração adequada ao capital investido pela Adece.

Art. 5º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - Adece, no desempenho de seus objetivos, poderá:

I – contratar ou repassar empréstimos e financiamentos com órgãos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais, nos termos da legislação aplicável, e com prévia autorização do Conselho de Administração;

II – firmar convênios, acordos, contratos e ajustes com órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações, e com entidades privadas;

III – receber doações e subvenções;

IV – adquirir imóveis e equipamentos de apoio, destinados à implantação ou à ampliação de distritos industriais, turísticos, de unidades de mineração, de produção energética de matrizes renováveis, de comércio e de serviços;

V – vender, arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, imóveis e equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo, turístico ou voltados à implementação de projetos envolvendo operações consorciadas urbanas, nos termos da legislação aplicável;

VI – utilizar imóveis de seu patrimônio, ou que venha a desapropriar, para implantação de áreas industriais, de distritos turísticos ou para ações direcionadas à implementação de projetos envolvendo operações consorciadas urbanas, nos termos da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;

VII – arrecadar e administrar os recursos financeiros oriundos das prestações dos seus serviços;

VIII – utilizar outros mecanismos que se fizerem necessários aos cumprimentos de seus objetivos, conforme deliberação do Conselho de Administração.

Art. 6.º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece disporá de uma Assembleia Geral, um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal, uma Diretoria Executiva e um Comitê de Auditoria, com previsão de suas atribuições no Estatuto Social, da forma prevista na Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de

1976, na Lei Federal n.º13.303, de 30 de junho de 2016, observado o disposto neste artigo.

§ 1.º O Conselho de Administração, em número mínimo de 5 (cinco) e o número máximo de 11 (onze) membros.

§ 2.º Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os requisitos previstos na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3.º Sem prejuízo de outras vedações previstas em legislação própria, é proibida a indicação, para o Conselho de Administração e para as diretorias:

I – de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

II – de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas no inciso I;

III – de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a própria Adece em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

IV – de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado ou com a própria Adece;

V – de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade prevista nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1.º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

§ 4.º Aplica-se a vedação do inciso III do § 2.º deste artigo ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública estadual direta ou indireta.

§ 5.º Aplica-se o disposto no § 3.º deste artigo a todos os administradores da empresa estatal, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários.

§ 6.º Na definição da política de gestão de pessoas da empresa estatal, compete ao Conselho de Administração discutir e aprovar o plano de empregos, carreiras e salários dos respectivos empregados, as propostas de ampliação do quadro de pessoal e a política de participação nos resultados

§ 7.º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei Federal n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, e demais temas relacionados às atividades da Adece.

§ 8.º É garantida a participação, no Conselho de Administração ou equivalente, de representante dos acionistas minoritários, sendo assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) Conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

.....

Art. 9.º O balanço anual da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece será acompanhado de relatórios acerca da documentação contábil e de desempenho administrativo, auditados por empresa de auditoria independente.

.....

Art. 15. Constituem receitas da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece:

I – recursos de fundos de investimentos sob sua gestão ou dos quais tenha participação, remuneração sobre o valor diferido do ICMS das empresas beneficiadas por programas de incentivo fiscal do Estado, e de outros fundos, inclusive de natureza previdenciária, observado, o disposto na legislação aplicável à espécie;

II – rendimentos oriundos de contratos, ajustes e acordos;

III – produto de venda, arrendamento ou empréstimo a título oneroso de imóveis e equipamentos;

IV – encargos pela prestação de serviços no percentual de até 2% (dois por cento), a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, em função da análise de programas e projetos das áreas previstas no inciso XX do art. 4.º desta Lei, e outros que possam surgir com o foco no desenvolvimento econômico do Estado do Ceará;

V – rendimentos de aplicações financeiras que venha a realizar com recursos próprios;

VI – dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seu orçamento como créditos adicionais e ordinários, para futuro aporte de capital;

VII – outras receitas.” (NR)

Art. 4.º Os empregos de provimento em comissão e os empregos públicos da Adece serão criados e aprovados por resolução do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os empregos de provimento em comissão Adece I e Adece II serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração da Adece; e os Adece III, Adece IV e Adece V, nomeados e exonerados pelo Diretor Presidente da Agência.

Art. 5.º O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, criado pela Lei Complementar n.º 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pelas Leis Complementares n.º 16, de 14 de dezembro de 1999; n.º 33, de 2 de abril de 2003; e n.º 53, de 10 de junho de 2005, fica vinculado administrativamente à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet, cabendo a sua operacionalização pela Adece.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar subsidiárias para a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece, objetivando o atendimento de seus propósitos institucionais, bem como autorizado a admitir-lhe sócio da iniciativa privada, por meio da alienação de ações, de aumento de capital com a subscrição de novas ações, ou quaisquer outros meios, desde que, em quaisquer dos casos, mantida a maioria do capital social de emissão da sociedade, e participação no seu bloco de controle, pelo Estado do Ceará.

Art. 7.º O subitem 4.7, do item 4, do art. 6.º, e o inciso VII do art. 49 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passam a ter a seguinte redação;

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

.....

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

.....

4.7.vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho:

4.7.1. Agência de Desenvolvimento do Ceará S.A - Adece;

4.7.2. Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP S/A;

4.7.2.1. Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPECEARÁ

.....
Art.49.

.....
VII – Agência de Desenvolvimento do Ceará S.A – Adece tem como finalidade executar e operacionalizar a política do desenvolvimento e fomento nos setores da indústria, do comércio, de serviços, do turismo, de mineração, de agronegócios e de base tecnológica e inovação no Estado do Ceará.” (NR)

Art. 8.º Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos em execução, contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços existentes da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Codece para a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece.

Art. 9.º A Adece, por seu Conselho de Administração, estabelecerá limites anuais para suas despesas de custeio, guardando uniformidade com o que praticado pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, o inciso VIII do art. 49 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2020.



Handwritten signatures of the legislative assembly members, including the President and Secretaries, in blue ink.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de dezembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº283 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.359, 21 de dezembro de 2020.

AUTORIZA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO INSTITUTO DO CEARÁ – HISTÓRICO, GEOGRÁFICO E ANTROPOLÓGICO E À ACADEMIA CEARENSE DE LETRAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Observada a legislação estadual e federal pertinente, fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Cultura – Secult e, mediante a celebração de parceria, autorizado a transferir ao Instituto do Ceará (Histórico, Geográfico e Antropológico) e à Academia Cearense de Letras recursos a serem destinados à execução de ações voltadas ao cumprimento de suas finalidades estatutárias.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.360, 21 de dezembro de 2020.

ALTERA A LEI Nº10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ – FDI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica redenominado para Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará – CONDEC o Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN, previsto na Lei nº10.367, de 7 de dezembro de 1979.

Art. 2.º Os §§ 4.º e 5.º do art. 2.º da Lei nº10.367, de 7 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 4.º Para a promoção industrial, o Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI considerará de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado, aquelas empresas e cooperativas ambas industriais, que prioritariamente sejam pertencentes a gêneros industriais intensivos de mão-de-obra preferencialmente local, devendo ser respeitados os critérios técnicos.

§5.º Aos incentivos previstos no caput e nos parágrafos anteriores deste artigo deverá ser conferida ampla publicidade, mediante inserção e disponibilização de informações relativas às operações do FDI, contendo, pelo menos, estimativa de aumento de receita e de geração de emprego em decorrência da concessão do benefício econômico, no Portal da Transparência do Estado do Ceará, em formato de fácil acesso, em observância ao art. 14 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, respeitado o sigilo fiscal.” (NR)

Art. 3.º O §§ 5.º e 6.º do art. 5.º, o § 1.º do art. 8.º, e o art. 9.º da Lei nº10.367, de 7 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5.º

§5.º O enquadramento de empresa beneficiária do FDI, nas hipóteses discriminadas nos incisos II, III e IV, do § 2º, deste artigo, poderá ser reavaliado por resolução específica do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará (CONDEC), desde que seja comprovado que o atraso da parcela do empréstimo ou incentivo decorrem por motivo de casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como: catástrofes naturais, furto de equipamento ou documentação fiscal ou incêndio total ou parcial, em que a empresa esteja impossibilitada de efetuar o pagamento do empréstimo ou incentivo.

§6.º O contribuinte enquadrado no inciso XIII, do § 1º, deste artigo, deverá comprovar perante o CONDEC que as operações destinadas a outras unidades da Federação são superiores a 50% (cinquenta por cento) das operações totais do exercício, observando-se que a cada 3,5% (três e meio por cento) superior a este limite, o contribuinte poderá obter 1,0% (um ponto percentual) de acréscimo no benefício do FDI/PRO-VIN, não podendo ultrapassar a 81% (oitenta e um por cento).

Art. 8.º

§1.º O agente financeiro, contratado mediante realização de procedimentos licitatórios pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 6% (seis por cento) do recurso efetivamente desembolsado pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo: I – até 0,5 % (cinco décimos por cento) em favor do agente financeiro indicado pelo Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado qualquer outro pagamento a esse título; II – até 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) como destinado ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará – FIT, instituído pela Lei Complementar nº50, de 30 dezembro de 2004; III – até 2% (dois por cento) como recurso destinado à Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE, nos termos da Lei nº13.960, de 4 de setembro de 2007;

IV – até 2% (dois por cento) como receita do Estado do Ceará, que poderá ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à empresa beneficiária, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9.º Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará – CONDEC:

I – formular diretrizes estratégicas, operacionais e a definição de prioridades de Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará;

II – acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

III – definir, aprovar e acompanhar programas setoriais inerentes ao desenvolvimento econômico do Estado, proposto pelo Poder Executivo;

IV – opinar quanto à execução de projetos de infraestrutura, inovação, ciência e tecnologia, economia, bem como programas de clusters, e ensino profissionalizantes;

V – definir, aprovar e acompanhar programas de investimentos do Governo do Estado, com reflexos nos setores da indústria, comércio, turismo e agronegócios empresariais;

VI – definir prioridades e critérios para a concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

VII – avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais ou tributários do Estado; VIII – homologar e aprovar as operações do FDI e outros incentivos;

IX – promover a interiorização de políticas públicas voltadas à indústria, ao comércio e aos serviços, de forma a diminuir as desigualdades.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.361, 21 de dezembro de 2020.

AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. – CODECE PELA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. – ADECE, ALTERA AS LEIS Nº13.960, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a incorporação da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A – CODECE pela Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A – Adece, que lhe sucederá em todos os direitos e as obrigações, devendo esta fazer as alterações estatutárias cabíveis para absorver as atividades da sociedade a ser incorporada e introduzir em sua estrutura administrativa as modificações que se fizerem necessárias, observando os termos da Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2.º Fica mantida a denominação da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece, nos termos em que se deu sua constituição com base na Lei n.º 13.960, de 4 de setembro de 2007, permanecendo vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet, com sede e foro na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e duração por prazo



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**RONALDO LIMA MOREIRA BORGES
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

indeterminado.

Art. 3.º Os arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º e 15, da Lei n.º 13.960, de 4 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A.

– Adece tem como finalidade executar e operacionalizar a política do desenvolvimento e fomento nos setores da indústria, da produção energética de matrizes renováveis, do comércio, de serviços, do turismo, de mineração, de agronegócios, de agricultura familiar e de base tecnológica e inovação no Estado do Ceará.

Art. 4.º Compete à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece:

I – executar ações na área da política de desenvolvimento econômico do setor produtivo, a ser implementada por meio da realização e divulgação de estudos e oportunidades de investimento e do potencial socioeconômico do Estado e de seus produtos, disponibilizando o assessoramento e a infraestrutura necessária para instalação e ampliação de seus negócios, observado o interesse público e visando à diminuição da desigualdade econômica existente na sociedade e entre regiões cearenses;

II – realizar, participar e apoiar feiras e missões, exposições e outros eventos, para a promoção e atração de empreendimentos, objetivando o desenvolvimento do setor produtivo e dos demais setores, nos quais a agência venha a atuar;

III – participar do capital social de sociedades industriais, comerciais, turísticas, agrícolas, agroindustriais e de serviços, com utilização de recursos próprios ou bens de seu patrimônio, ou com recursos decorrentes de aporte para aumento futuro de capital, visando estimular o crescimento econômico e turístico do Estado do Ceará;

IV – arrecadar e administrar os recursos financeiros oriundos das prestações dos seus serviços;

V – criar condições para a melhoria da competitividade dos setores econômicos do Estado nos mercados nacional e internacional, por meio da promoção da capacitação dos seus recursos humanos, consultoria e assessoramento técnico;

VI – executar obras de infraestrutura e de equipamentos públicos com grande impacto no desenvolvimento turístico, inclusive o turismo de natureza comunitária, do Estado do Ceará, por meios e recursos próprios e/ou de parcerias público-privadas, se for o caso, assegurada a proteção a comunidades tradicionais existentes no Estado bem como às áreas onde residem;

VII – participar de fundos de capital de risco que invistam, preferencialmente, em empresas de base tecnológica, com atuação no Estado do Ceará;

VIII – instituir câmaras setoriais ou grupos de trabalho compostos por

integrantes da Administração Pública do Estado do Ceará e do setor produtivo, objetivando aprofundar assuntos específicos de natureza econômica, tributária e social;

IX – celebrar parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, adquirir e alienar a participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e realizar as operações no âmbito do mercado de capitais;

X – desenvolver ações que facilitem a ampliação do potencial econômico dos micro e pequenos negócios no Estado;

XI – estimular novas vocações empreendedoras, principalmente junto à população jovem do Ceará;

XII – atuar e desenvolver ações como agente facilitador na formalização, implantação, modernização, ampliação e recuperação dos micro e pequenos negócios no Estado;

XIII – estimular o desenvolvimento de startups no ambiente produtivo e fomentar o empreendedorismo no Ceará, induzindo a uma cultura de inovação no Estado;

XIV – promover a interação entre micro e pequenas empresas, em especial as que operam no desenvolvimento de startups, com empresas de médio e grande porte, favorecendo o intercâmbio de experiências;

XV – apoiar e/ou criar aceleradoras de empresas;

XVI – adquirir quotas de fundos mútuos de investimentos em empresas emergentes;

XVII – participar societariamente, adquirindo, alienando ações, debêntures conversíveis ou não em ações e cotas de capital de sociedades empresárias, direta ou indiretamente, inclusive por meio de fundos de investimento, em sociedades empresárias não integrantes do sistema financeiro, organizadas sob a forma de sociedade limitada, cujo capital esteja totalmente integralizado, ou de sociedade anônima, desde que se trate de operação compatível com o objeto social;

XVIII – operar como administrador de fundos de desenvolvimento, industrial, comercial, de serviços, de turismo, de mineração, de agronegócios, de base tecnológica e inovação no Estado do Ceará, para empresas de micro, pequeno, médio e grande porte;

XIX – financiar o desenvolvimento de empreendimentos de natureza industrial, de produção energética de matrizes renováveis, comercial, de serviços, de turismo, de mineração, de agronegócios, de agricultura familiar e de base tecnológica e inovação no Estado do Ceará, observada a competência institucional da Adece;

XX – fomentar programas e projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), Capital Humano, Competitividade com Mercado Externo, Modernização Industrial, Logística e Transporte, Interiorização de Investimentos e quaisquer outros a serem instituídos posteriormente;

XXI – gerenciar distrito industriais mediante a celebração de termo



de cooperação;

XXII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. Os investimentos dispostos no inciso VII do art. 4.º desta Lei deverão ter regras de saída pré-definidas com remuneração adequada ao capital investido pela Adece.

Art. 5.º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - Adece, no desempenho de seus objetivos, poderá:

I – contratar ou repassar empréstimos e financiamentos com órgãos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais, nos termos da legislação aplicável, e com prévia autorização do Conselho de Administração;

II – firmar convênios, acordos, contratos e ajustes com órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações, e com entidades privadas;

III – receber doações e subvenções;

IV – adquirir imóveis e equipamentos de apoio, destinados à implantação ou à ampliação de distritos industriais, turísticos, de unidades de mineração, de produção energética de matrizes renováveis, de comércio e de serviços;

V – vender, arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, imóveis e equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo, turístico ou voltados à implementação de projetos envolvendo operações consorciadas urbanas, nos termos da legislação aplicável;

VI – utilizar imóveis de seu patrimônio, ou que venha a desapropriar, para implantação de áreas industriais, de distritos turísticos ou para ações direcionadas à implementação de projetos envolvendo operações consorciadas urbanas, nos termos da Lei nº10.257, de 10 de julho de 2001;

VII – arrecadar e administrar os recursos financeiros oriundos das prestações dos seus serviços;

VIII – utilizar outros mecanismos que se fizerem necessários aos cumprimentos de seus objetivos, conforme deliberação do Conselho de Administração.

Art. 6.º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - Adece disporá de uma Assembleia Geral, um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal, uma Diretoria Executiva e um Comitê de Auditoria, com previsão de suas atribuições no Estatuto Social, da forma prevista na Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei Federal n.º13.303, de 30 de junho de 2016, observado o disposto neste artigo.

§ 1.º O Conselho de Administração, em número mínimo de 5 (cinco) e o número máximo de 11 (onze) membros.

§ 2.º Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os requisitos previstos na Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3.º Sem prejuízo de outras vedações previstas em legislação própria, é proibida a indicação, para o Conselho de Administração e para as diretorias:

I – de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

II – de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas no inciso I;

III – de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a própria Adece em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

IV – de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado ou com a própria Adece;

V – de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade prevista nas alíneas do inciso I do caput do art. 1.º da Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990.

§ 4.º Aplica-se a vedação do inciso III do § 2.º deste artigo ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública estadual direta ou indireta.

§ 5.º Aplica-se o disposto no § 3.º deste artigo a todos os administradores da empresa estatal, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários.

§ 6.º Na definição da política de gestão de pessoas da empresa estatal, compete ao Conselho de Administração discutir e aprovar o plano de empregos, carreiras e salários dos respectivos empregados, as propostas de ampliação do quadro de pessoal e a política de participação nos resultados.

§ 7.º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei Federal nº12.846, de 1.º de agosto de 2013, e demais temas relacionados às atividades da Adece.

§ 8.º É garantida a participação, no Conselho de Administração ou equivalente, de representante dos acionistas minoritários, sendo assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) Conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 9.º O balanço anual da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - Adece será acompanhado de relatórios acerca da documentação contábil e de desempenho administrativo, auditados por empresa de auditoria independente.

Art. 15. Constituem receitas da Agência de Desenvolvimento do

Estado do Ceará S.A. - Adece:

I – recursos de fundos de investimentos sob sua gestão ou dos quais tenha participação, remuneração sobre o valor diferido do ICMS das empresas beneficiadas por programas de incentivo fiscal do Estado, e de outros fundos, inclusive de natureza previdenciária, observado, o disposto na legislação aplicável à espécie;

II – rendimentos oriundos de contratos, ajustes e acordos;

III – produto de venda, arrendamento ou empréstimo a título oneroso de imóveis e equipamentos;

IV – encargos pela prestação de serviços no percentual de até 2% (dois por cento), a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, em função da análise de programas e projetos das áreas previstas no inciso XX do art. 4.º desta Lei, e outros que possam surgir com o foco no desenvolvimento econômico do Estado do Ceará;

V – rendimentos de aplicações financeiras que venha a realizar com recursos próprios;

VI – dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seu orçamento como créditos adicionais e ordinários, para futuro aporte de capital; VII – outras receitas.” (NR)

Art. 4.º Os empregos de provimento em comissão e os empregos públicos da Adece serão criados e aprovados por resolução do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os empregos de provimento em comissão Adece I e Adece II serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração da Adece; e os Adece III, Adece IV e Adece V, nomeados e exonerados pelo Diretor Presidente da Agência.

Art. 5.º O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, criado pela Lei Complementar nº5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pelas Leis Complementares nº16, de 14 de dezembro de 1999; nº33, de 2 de abril de 2003; e nº53, de 10 de junho de 2005, fica vinculado administrativamente à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet, cabendo a sua operacionalização pela Adece.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar subsidiárias para a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - Adece, objetivando o atendimento de seus propósitos institucionais, bem como autorizado a admitir-lhe sócio da iniciativa privada, por meio da alienação de ações, de aumento de capital com a subscrição de novas ações, ou quaisquer outros meios, desde que, em quaisquer dos casos, mantida a maioria do capital social de emissão da sociedade, e participação no seu bloco de controle, pelo Estado do Ceará.

Art. 7.º O subitem 4.7, do item 4, do art. 6.º, e o inciso VII do art. 49 da Lei nº16.710, de 21 de dezembro de 2018, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

4.7.vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho:

4.7.1. Agência de Desenvolvimento do Ceará S.A - Adece;

4.7.2. Companhia de Colaboração, termos de fomento e serviços Portuário do Pecém - CIPP S/A;

4.7.2.1. Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPECEARÁ

Art.49.

VII – Agência de Desenvolvimento do Ceará S.A – Adece tem como finalidade executar e operacionalizar a política do desenvolvimento e fomento nos setores da indústria, do comércio, de serviços, do turismo, de mineração, de agronegócios e de base tecnológica e inovação no Estado do Ceará.” (NR)

Art. 8.º Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos em execução, contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços existentes da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - Adece para a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - Adece.

Art. 9.º A Adece, por seu Conselho de Administração, estabelecerá limites anuais para suas despesas de custeio, guardando uniformidade com o que praticado pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, o inciso VIII do art. 49 da Lei nº16.710, de 21 de dezembro de 2018.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.362, 21 de dezembro de 2020.

ALTERA A LEI Nº12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, E A LEI Nº17.277, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei nº12.023, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com o acréscimo do art. 20-E, nos seguintes termos:

“Art. 20-E. A Secretaria da Fazenda poderá fornecer para instituições financeiras com as quais tenha celebrado convênio voltado a conferir